



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2022

SF/22642.80270-21

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.610-D de 2009 do Senado Federal (PLS nº 620/2007, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979”.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.610-D de 2009 do Senado Federal (PLS nº 620/2007, na Casa de origem), que “dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979”.

A Emenda sugere suprimir o inciso II do art. 7º do projeto, que veda ao Técnico em Prótese Dentária a manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico do consultório dentário, renumerando-se o inciso III.

Ao retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para exame desta Comissão.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratar de assunto referente a condição para o exercício de profissões.

O PLS nº 620, de 2007, aprovado pelo Senado Federal, tem o objetivo de modernizar a regulamentação dessa profissão, para tanto o projeto em tela promove algumas inovações, como, por exemplo, a definição legal do Técnico em Prótese Dentária, a permissão para o exercício da profissão para o técnico com diploma expedido por escola estrangeira, o elenco das competências, dentre outras.

A alteração proposta pela ECD nº 2, de 2018, pretende suprimir o art. 7º, inciso II, que veda ao técnico de próteses a manutenção, em sua oficina, de equipamento e instrumental específico do consultório dentário, considerando a enorme restrição ao livre exercício profissional, que não se coaduna com o limite que a própria Constituição Federal reservou ao legislador ordinário.

Como bem disse a nobre relatora na CCJ, deputada Soraya Campos, diversos insumos, equipamentos e ferramentas de trabalho são comuns à oficina do Técnico em Prótese Dentária e ao consultório odontológico, de sorte que a manutenção da vedação criará uma restrição enorme ao exercício profissional em desfavor do referido técnico.

A propósito, em inúmeras profissões, podemos apontar a existência dessa comunidade de materiais, sem que as profissões se confundam ou que uma esteja a invadir a esfera de atuação e atribuição reservada à outra. Em segundo lugar, havendo algum risco de exercício indevido ou ilegal de profissões, a questão não pode ser solucionada em termos proibitórios e flagrantemente desfavoráveis ao Técnico em Prótese Dentária, mas mediante efetiva fiscalização, que, no caso, incumbe ao Conselho Federal de Odontologia e aos Conselhos Regionais.

Desse modo, acreditamos que a Emenda sugerida deve prosperar para permitir que os técnicos em prótese dentária possam manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico do consultório dentário necessário a confecção das próteses.

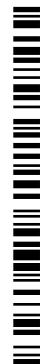
III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO da Emenda da Câmara nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei nº 6.610-D de 2009 do Senado Federal (PLS nº 620/2007, na Casa de origem), e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 05 de julho de 2022

Senador MECIAS DE JESUS (REPUBLICANO/RR)

Relator



SF/22642.80270-21